



LFSD
Nº 70022617153
2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70022617153

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE
PORTO ALEGRE SIMPA

PROPONENTE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

EXMO SR DR PROCURADOR
GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Municípios de Porto Alegre – SIMPA tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 15.750, de 30 de novembro de 2007, do Município de Porto Alegre.

Sustenta que o Decreto nº 15.750/07, alterou substancialmente o Decreto nº 15.476, ao determinar a exclusividade da Caixa Econômica Federal para a concessão de empréstimos pessoais aos servidores municipais, uma vez que resta autorizada apenas uma instituição para a modalidade de empréstimo consignado.

Argumenta que o Decreto inquinado de inconstitucional, ao estabelecer a exclusividade da Caixa Econômica Federal em conceder empréstimos pessoais aos servidores municipais, sem qualquer direito de escolha destes, viola o princípio constitucional fundamental do direito de



LFSD
Nº 70022617153
2007/CÍVEL

liberdade de contratar, bem como as disposições do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta que a imposição de contratação de apenas uma instituição na modalidade de empréstimo consignado afronta a livre concorrência e a defesa do consumidor, previstos no art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal.

Assevera presente a abusividade praticada pelas disposições do Decreto nº 15.750/2007 em face do que dispõe o inciso 4º do art. 173 da Constituição Federal.

Refere afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois o Decreto em questão infringe o princípio da impessoalidade e da legalidade.

Alega que anteriormente à vigência do Decreto nº 15.750/2007 o servidor tinha a liberdade de contratar com a instituição financeira que melhor lhe aprouvesse, sem qualquer imposição acerca do banco contratado.

Menciona que o Decreto Municipal hostilizado contraria os arts. 1º, 8º, 19, *caput*, 157, I e II, 189 e 267, IV, todos da Constituição Estadual.

Requer a concessão da liminar para que permaneçam em vigor os dispositivos do Decreto nº 15.476/2007, no tocante à possibilidade de contratação de empréstimos com desconto em folha em qualquer instituição financeira conveniada, devendo ser repelida a exclusividade imposta pelo Decreto nº 10.750/2007.

II. Defiro a liminar.

Compulsados os autos, verifico estarem presentes os requisitos do *fumus boni iures* e do *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.



LFSD
Nº 70022617153
2007/CÍVEL

O *fumus boni iures* resta evidenciado na hipótese, em face da, ao menos aparente, ofensa material do Decreto nº 15.750, de 30 de novembro de 2007 ao quanto disposto nos arts. 170, incisos IV e V e 173, § 2º, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal, o qual encontra simetria no art. 157, V, da Constituição Estadual.

Observe-se:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos VII, VII, XI e XII do artigo 4º do Decreto nº 15.476, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos II, IX, X e §1º DO ARTIGO 4º DO Decreto nº 15.476, de 26 de janeiro de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 4º

II – financiamento de imóvel residencial, ou material de construção, concedido pela Caixa Econômica Federal;

...

IX – amortização de empréstimos pessoais concedidos pela Caixa Econômica Federal;

X – amortização de empréstimos rotativos contratados mediante de crédito da Caixa Econômica Federal.

§1º Serão denunciados todos os convênios vigentes para canal de desconto referente às operações de crédito, não sendo atingidas as operações de crédito concedidas até 60 (sessenta) dias da notificação da denúncia, as quais permanecerão com desconto consignado em folha de pagamento até sua integral liquidação.”

Já o art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal reza que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



LFSD
Nº 70022617153
2007/CÍVEL

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

Em igual sentido dispõe a Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 157 - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

(...)

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

Por sua vez, o art. 173, §§ 2º, 3º, 4º, da Constituição Federal prevê

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Além disso, há de se ressaltar a aparente afronta do Decreto indigitado com o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual encontra consonância no art. 1º da Constituição Estadual, que assim prediz:



LFSD
Nº 70022617153
2007/CÍVEL

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Como se vê, o Decreto inquinado de inconstitucional, ao menos em um juízo perfunctório, ao estabelecer exclusividade à Caixa Econômica Federal para a concessão de crédito consignado em folha de pagamento dos servidores municipais, violou o princípio da livre concorrência, assim como o princípio da igualdade.

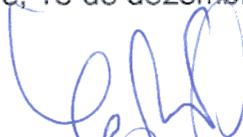
Ainda, tem-se por configurado o *periculum in mora* a amparar o pedido de suspensão liminar, especialmente diante da impossibilidade de o servidor municipal usufruir do serviço de empréstimo em outras instituições que não a Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a vigência do Decreto nº 15.750/07.

Notifiquem-se as autoridades responsáveis pela edição do texto combatido para que, querendo, prestem informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.


DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.